**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
3ª VARA CÍVEL
Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone: (14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail: stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min**

DECISÃO

| | |
|---|---|
| Processo Digital nº: | 0006232-80.2011.8.26.0539 |
| Classe - Assunto | Recuperação Judicial - Adimplemento e Extinção |
| Requerente: | Irlofil Produtos Alimentícios Ltda |

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Soares Mendes

Vistos.

Fls.10.848/10.85 - Comunicação de ajuizamento da Reclamação Trabalhista nº0010703-38.2022.5.15.0143, movida por Irineu Fernandes dos Santos em face da Recuperanda, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Santa Cruz do Rio Pardo.

Fls. 10.851/10.858 – Ofício e despacho do Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos comunicando a realização de penhora de ativos financeiros da recuperanda nos autos da Execução Fiscal nº 5001071-84.2020.4.03.6125, movida pela União Federal.

Fls. 10.861/10.920 – Cópias extraídas dos autos nº 1000228-34.2016.8.26.0539.

Fls. 10.922/10.981 - Cópias extraídas dos autos nº 1002735-65.2016.8.26.0539.

Fls.10.987/10. 991 – O Oficial Registrador encaminhou a certidão atualizada da matrícula nº 26.285.

Fls. 10.992/10.993 – Mandado de intimação da terceira MARIA DE FÁTIMA LORENZETTI cumprido positivo.

Fls. 11.195/11.214 – A Administradora Judicial peticionou manifestando ciência acerca do relatório apresentado pela Gestora Judicial às fls.10.796/10.812. Salienta que a recuperanda regularizou os pagamentos pendentes de sua remuneração até o mês de junho/2022. Aduz que a Gestora Judicial firmou contrato por pedido com a empresa BUONA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA sem remetê-lo previamente para validação pela Auxiliar do Juízo, conforme havia sido determinado às fls.10.716. Contudo, não verificou irregularidades ou cláusulas que possam prejudicar os interesses da recuperanda, não se opondo à sistemática adotada pela Gestora Judicial e as cláusulas contratuais. Afirma que chama a atenção a pequena redução (R$ 74.331,28) ocorrida no mês de maio/2022, no valor das contas em atraso. Frisa que, apesar da significativa melhora na gestão da empresa, a recuperanda continua com débitos relevantes e não apresenta resultado financeiro que possibilite a regularização das dívidas em curto espaço de tempo.

Ademais, apresentou manifestação em relação aos documentos juntados às fls.10.859/10.981, pontuando, em síntese, que o bloqueio do imóvel é medida prudente, eis que evita que terceiros de boa-fé venham a adquirir o imóvel que pode pertencer à recuperanda. Destaca que caso mantido o decreto falimentar e confirmada o vício na aquisição do imóvel, será possível a arrecadação do bem para pagamento dos credores. Assevera que os documentos juntados aos autos e o histórico apresentado pela Gestora

Judicial podem indicar a prática de venda "arranjada" do imóvel sede da recuperada. Pontua que, caso comprovada a simulação do negócio, poderia, hipoteticamente, incidir a regra prevista no art.171 da LRF, além de ensejar a decretação da falência da recuperanda, conforme previsto no inciso III, alíneas "b", "c" e "d" do art.94 da Lei nº 11.101/2005. Opina pela manutenção do bloqueio judicial do imóvel e imediata instauração de incidente próprio para apuração dos fatos relacionados à venda do imóvel. Outrossim, requer a imediata intimação do Ministério Público para que possa se manifestar sobre o quanto apontado até o momento, bem como para que seja comunicada à instância Superior os novos acontecimentos, encaminhando-se cópias dos documentos e últimas manifestações. Juntou documentos (fls.11.215/11.253).

Fls. 11.254/11.261 – A recuperanda apresentou manifestação a respeito dos documentos juntados às fls. 10.859/10.981, alegando, em resumo, que não é proprietária do imóvel de matrícula nº 26.285. Registra que a alegação de fraude deduzida pelo exequente naqueles autos não prosperou, o que evidencia falta de respaldo jurídico e legal para inquinar o negócio envolvendo a atual proprietária e o vendedor. Defende que a Escritura Pública firmada pela recuperanda em 1983 não foi levada a registro, vez que inadimplido o negócio jurídico. Frisa que a primeira escritura de compra e venda tem como objeto área de 10.373,29 m2, enquanto a aquisição feita por Maria de Fátima Lorenzetti contempla área de 20.060,35 m2. No que concerne ao valor do aluguel, enfatiza que, conforme assinalado pelo Administrador Judicial, o não exercício do direito dá azo à aplicação do instituto da supressio, pugnando para que seja determinada a manutenção dos alugueres no valor anteriormente ajustado (R$ 1.750,00), a fim de não prejudicar a recuperação judicial, assim como evitar o despejo, não tendo condições de arcar com a elevada quantia estabelecida de modo arbitrário e desproporcional pela proprietária do imóvel. Subsidiariamente, pugna pela abertura de prazo para a contratação de profissional do ramo imobiliário, com vistas à elaboração de avaliação do valor médio do imóvel. Ademais, afirma que valor do aluguel abaixo do praticado pelo mercado deve-se ao grau de parentesco entre os sócios da recuperanda e a proprietária do imóvel.

Fls.11.262 – Certificado o decurso do prazo para manifestação dos credores acerca das cópias das principais peças extraídas dos processos nºs: 1000228-34.2016.8.26.0539 e 1002735-65.2016.8.26.0539, em trâmite perante a 2ª Vara Cível local.

Fls. 11.265/11.271 – Proferida decisão não reconhecendo a suspeição arguida pela recuperanda, determinando-se a autuação da petição e documentos em incidente próprio.

Fls. 11.286/11.292 – A terceira interessada MARIA DE FÁTIMA LORENZETTI peticionou aduzindo, em suma, que a aquisição do imóvel de matrícula nº 26.285 deu-se de forma lícita, requerendo o imediato desbloqueio do imóvel. Juntou procuração e documentos (fls.11.293/11.445). CADASTRE-SE e ANOTE-SE o nome do patrono para futuras intimações.

Fls.11.447/11.448 - Comunicação de ajuizamento da Reclamação Trabalhista nº 0010790-91.2022.5.15.0143, movida por Gilmar de Jesus Esteves em face da Recuperanda, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Santa Cruz do Rio Pardo.

Fls.11.449/11.450 - Comunicação de ajuizamento da Reclamação Trabalhista nº 0010800-38.2022.5.15.0143, movida por Eduardo José do Nascimento em face da Recuperanda, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Santa Cruz do Rio Pardo.

Fls.11.451/11.452 - Comunicação de ajuizamento da Reclamação Trabalhista nº 0010762-26.2022.5.15.0143, movida por Reginaldo Pedro de Souza em face da Recuperanda, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Santa Cruz do Rio Pardo.

Fls.11.454 – CIÊNCIA à recuperanda, à Administradora Judicial, ao Ministério Público, aos credores e demais interessados, da decisão denegatória de efeito suspensivo, prolatada pela i. Relatora do Incidente de Suspeição registrado em segunda instância sob nº 0022960-81.2022.8.26.0000.

Fls.11.455/11.472 – A Gestora Judicial apresentou relatório relativo ao período de 01 a 30 de junho de 2022, justificando o atraso na entrega do referido documento em razão do afastamento durante 10 (dez) dias, por motivo de saúde, da única funcionária do Departamento Financeiro. Ressalta que o mesmo motivo levou ao atraso do envio dos documentos financeiros e contábeis ao Administrador Judicial, o que, por conseguinte atrasará a elaboração do RMA de junho/2022.

Fls.11.473/11.479 – A Administradora Judicial peticionou apresentando manifestação acerca da petição apresentada pela terceira MARIA DE FÁTIMA LORENZETTI (fls.11.286/11.445). Outrossim, manifestou ciência das comunicações de ajuizamento de reclamações trabalhistas em face da recuperanda; da decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo juntada às fls. 11.453/11.454, bem como do relatório da Gestora Judicial (fls.11.455/11.472). Por derradeiro, destaca que chama a atenção o débito relacionado ao pagamento da remuneração da Gestora Judicial (R$ 183.400,00), assim como os débitos referentes a 13º salário e férias dos funcionários ativos, o que demonstra que a recuperanda não consegue arcar com os pagamentos, sem prejuízo do pagamento das despesas essenciais para sua manutenção. Opina pela intimação da recuperanda para que demonstre a forma como pretende quitar o passivo extraconcursal e quais as medidas adotadas para evitar o aumento de seu endividamento.

Eis o importante a relatar.
Decido.

De proêmio, atento à decisão denegatória de efeito suspensivo ao incidente de suspeição (fls.11.454), de rigor o prosseguimento do feito.

Como já explicitado em decisão anterior, o Administrador Judicial é revestido de atribuição legal para acompanhar e fiscalizar as atividades da recuperanda e de seus dirigentes, devendo atuar como verdadeiro auditor, cotejando os dados disponibilizados pela devedora com a realidade da empresa, solicitando, se o caso, documentos e/ou informações complementares, a fim de se certificar da veracidade daquilo que lhe foi informado.

Tal fiscalização, por óbvio, não se dá exclusivamente pela leitura e da análise dos balancetes mensais e demais documentos fornecidos pela devedora, devendo o Auxiliar do Juízo, para tanto, realizar visitas periódicas à sede da recuperanda, oportunidade em que efetivamente fiscalizará as atividades da empresa.

Nesse aspecto, de relevo registrar as palavras de Joice Ruiz Bernier que bem explicitam a forma como se deve dar a fiscalização e, por conseguinte, a elaboração do relatório mensal de atividades:

> "[...] *não deve conter informações que simplesmente reflitam o dia a dia da empresa, mas sim aquelas que sejam pertinentes à recuperação judicial, como por exemplo, cumprimento ou não de obrigações constantes do plano ou contraídas após o ajuizamento da recuperação, venda de ativo relevante, remoção de bens, dentre outros, e o que, necessariamente, demandará de visitas frequentes nas dependências do devedor em recuperação judicial. [...] Os relatórios mensais a serem apresentados pelo administrador judicial devem conter todas as informações pertinentes à "saúde" de empresa em recuperação judicial. O administrador judicial, além da constatação de cumprimento ou não do plano, deverá ser diligente, por exemplo, na verificação de eventuais irregularidades e/ ou ilegalidades praticadas pelo devedor. Tais procedimentos, evidentemente, não poderão ser feitos com a exatidão necessária da leitura de um simples balancete, dependendo de uma atuação eficaz do administrador judicial."* (BERNIER, Joice Ruiz. Administrador judicial. São Paulo : Quartier Latin, 2016, p.103/104) (grifei)

No caso em tela, observa-se que a Administradora Judicial não vem atuando com a diligência necessária e esperada.

Ao que se depreende da leitura dos relatórios mensais de atividades apresentados nos autos do incidente nº 0000740-92.2020.8.26.0539, a Auxiliar do Juízo não vem realizando, regularmente, visitas à sede da recuperanda.

Ademais, somente quando instada a esclarecer do que se tratava o apontamento "Empréstimos Sócios", no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais), constante nos Balanços Patrimoniais da empresa Vale dos Doces (fls.2.973/2.974 dos autos 0000740-92.2020.8.26.0539) – a qual sabidamente era administrada pelos sócios da recuperanda e utilizada há anos para a prática de inúmeras fraudes e irregularidades, especialmente para movimentação dos recursos financeiros da devedora - foi que diligenciou junto à referida empresa a fim de obter explicações para tal lançamento.

No ponto, oportuno salientar a precariedade da justificativa apresentada, limitando-se a Auxiliar do Juízo a acostar documento assinado pelo Contador da empresa informando que referido lançamento foi efetuado em virtude da insuficiência de saldo da conta caixa (fls.2.981/2.982 daqueles autos), sem checagem acerca da veracidade de tal informação.

Intimada novamente para que diligenciasse junto à recuperanda e à empresa VALE DOS DOCES, a fim de obter documentação comprobatória do alegado empréstimo, peticionou a Administradora Judicial, trazendo nova informação prestada pelo Contador da empresa no sentido de ter ocorrido erro no momento do lançamento,

tratando-se, em verdade, de aquisição de mercadorias pelo sócio José Ilton Vieira do Vale, as quais foram posteriormente revendidas. Não há, até o momento, comprovação da suposta aquisição das mercadorias (fls.3.258/3.260 daqueles autos).

Chama também a atenção o entendimento externado no último relatório mensal de atividades, protocolado aos 13.07.2022 (fls.3.156/3.157 e 3.161 daqueles autos) acerca da necessidade de ser contabilizado no passivo o montante de aluguel devido pela recuperanda, quando sabidamente pairam dúvidas relevantes acerca da propriedade do imóvel em que sediada a recuperanda, havendo veementes indícios da prática de nova fraude, agora envolvendo a aquisição do bem em nome da irmã dos sócios afastados com o fim de fraudar o pagamento de credores, conforme afirmado pelo ex-sócio da recuperanda em outro processo judicial.

Aliás, em manifestação juntada às fls.11.195/11.214 destes autos, protocolada aos 11.07.2022, a Auxiliar do Juízo pugnou pela instauração de incidente para apuração dos fatos, sustentando que "*os documentos juntados aos autos e o histórico apresentado pela Gestora Judicial podem indicar a prática de venda "arranjada" do imóvel sede da recuperada*". Logo, contraditória a postura adotada pela Administradora Judicial.

Cumpre rememorar que, ao ser intimada a se manifestar a respeito da viabilidade da continuidade provisória das atividades após a convolação da recuperação judicial em falência, a Administradora Judicial noticiou, em 15.12.2020, que o imóvel em que sediada a recuperanda era objeto de locação: *"A alienação do estabelecimento, no caso em concreto, pode ser prejudicada na medida em que o local onde está estabelecida a Massa Falida não é próprio, se tratando de imóvel locado, o que poderia esvaziar uma tentativa de arrendamento ou ainda leilão, visto que efetivamente apenas o maquinário, marca e fundo de comércio pertencem a Falida"* (fls.9.381) (sic).

Diante de tal informação, incumbia à Auxiliar do Juízo ter verificado os termos do contrato e acompanhado mensalmente a regularidade do pagamento do aluguel, o que, à toda evidência, não foi feito, eis que sequer há menção a respeito de tais apontamentos em seus relatórios, tendo o suposto inadimplemento locatício, que perdura há quase 02 (dois) anos, chegado apenas recentemente ao conhecimento deste Juízo por intermédio da Gestora Judicial.

Oportuno salientar, ademais, que, em 24.09.2021, quando assumiu provisoriamente a gestão da recuperanda, a Administradora Judicial juntou fotografias da sede e da filial da recuperanda, situada na Rua Agenor Camargo, nº16 (fls.10.175/10.298), imóvel que, ao que parece, não foi mencionado pela Auxiliar do Juízo em nenhuma de suas manifestações, especialmente na de fls. 9.381, não se sabendo se aludido bem pertence ou não à recuperanda e tampouco quando se deu o fechamento da filial.

A propósito, em consulta à ficha cadastral da recuperanda, observa-se que nos anos de 2002 e 2012 houve a abertura de filiais em Barueri/SP e Maceió/AL, inexistindo informes acerca de eventual encerramento das atividades de tais filiais.

Registre-se que nos autos do incidente 0000104-92.2021.8.26.0539, instaurado para apuração da prática das condutas descritas nas alíneas "a", "b" e "c" do art.94, da Lei 11.101/2005, além de outros atos fraudulentos tendentes a causar ou que resultaram em prejuízo a credores, a despeito de ter apresentado extenso relatório, o parecer final da Administradora Judicial mostrou-se também contraditório, ora concluindo pela existência de fraude contra credores, ora sustentando ser necessária perícia técnica para apurar eventual fraude.

Além disso, a Auxiliar do Juízo forneceu informação incorreta no que tange ao pagamento de sua remuneração, o que deu ensejo à prestação de informações equivocadas ao E. Tribunal de Justiça (fls.10.777/10.779).

Por derradeiro, releva pontuar que as fraudes perpetradas pelos sócios afastados - que perduravam por cerca de uma década - assim como a existência da execução nº 1000228-34.2016.8.26.0539, na qual houve denúncia de que o imóvel em que sediada a recuperanda foi inicialmente adquirido pela empresa e posteriormente transmitido à irmã dos sócios, com o intuito de fraudar credores, foram descobertos por ação exclusiva deste Juízo, inexistindo, até o momento, providência efetiva postulada ou ao menos sugerida pela Auxiliar do Juízo no sentido de buscar novos informes ou elementos que pudessem subsidiar novas medidas tendentes a apurar e identificar eventuais outros desvios patrimoniais, por meio de fraude, resguardando, assim, o interesse social que deve nortear o processo de recuperação judicial e de falência.

Por todo o exposto, a ausência da diligência esperada para o desempenho do *múnus* assumido, aliado a posturas contraditórias da Administradora Judicial e à inconsistência de relevantes informações deram azo à quebra da confiança anteriormente depositada por este Juízo, fator essencial para o bom desenvolvimento do processo, razão pela qual faz-se imperiosa a substituição.

Importante frisar que a substituição difere-se da destituição. A primeira é ato discricionário do magistrado, conforme conveniência processual, mormente nos casos em que há perda da confiança, enquanto a segunda é sanção aplicada em razão da prática de atos graves.

A propósito, pontifica MARLON TOMAZETTE :

> *"A substituição é uma imposição diante do caso concreto, independentemente de qualquer falha do administrador judicial. São casos de substituição: a renúncia, o falecimento, a declaração de interdição, a decretação da falência e o pedido de recuperação judicial pelo administrador nomeado. Podemos citar ainda a perda da confiança como motivo para substituição . Por fim, a conveniência do processo também pode justificar a substituição do administrador judicial por alguém mais especializado. [...]. Em qualquer dos casos, a decisão é do juiz, não sendo atribuído aos credores, ao devedor ou ao Ministério Público o poder de afastar o administrador nomeado. Apesar disso, nada impede que estes solicitem ao juiz a substituição, especialmente no caso de conveniência do processo. Caso o juiz indefira a substituição, poderá ser interposto o recurso de agravo de instrumento. Caso ele determine a substituição, não é cabível qualquer recurso, porquanto"não há direito subjetivo à nomeação ou à conservação do cargo", cabendo ao juiz escolher alguém da sua confiança."* ( Curso de Direito Empresarial. Falência e Recuperação de Empresas. Vol 03. 5a Edição. São Paulo: Atlas Gen, 2017. Pág. 188 )

Nesse sentido:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. REMUNERAÇÃO.*
> *ADMINISTRADOR JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO. PRELIMINAR. Nulidade da decisão agravada por falta de fundamentação. Concisão autorizada pelo art. 165 do CPC. MÉRITO. Administrador judicial. Auxiliar do Juízo no exercício de suas atribuições legais e profissional de confiança (art. 149 do CPC/15). Remoção que se deu pela forma de substituição. Ato discricionário. Critérios de conveniência e oportunidade. REMUNERAÇÃO. Proporção do trabalho desempenhado até o instante em que deixa de exercer o encargo. Princípio da proporcionalidade. Regra do art. 24 da Lei n. 11.101/05. Complexidade das funções desempenhadas aliada à capacidade de pagamento da sociedade empresária. Remuneração do agravante que deve ser majorada de acordo com a complexidade do trabalho desenvolvido durante três anos. Decisão reformada. Recurso provido em parte."* (TJ-SP - AI: 20924238620168260000 SP 2092423-86.2016.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 31/08/2016, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/09/2016)
>
> *"FALÊNCIA. Auxiliar da Justiça. Administrador judicial. Quebra de confiança. Substituição. Faculdade do juízo. Ato inserido no âmbito da discricionariedade judicial. Questão pessoal impossível de ser revista por outro juízo, ainda que em grau recursal. Decisão mantida. Recurso não provido, com observação."*
> (TJ-SP - AI: 21636148920198260000 SP 2163614-89.2019.8.26.0000, Relator: Gilson Delgado Miranda, Data de Julgamento: 09/10/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/10/2019)

Ante o exposto, DETERMINO a substituição da Administradora Judicial BL ADM JUDICIAL, nomeando-se em seu lugar LASPRO CONSULTORES LTDA, CNPJ nº 22.223.371.0001-75 representada pelo advogado Dr. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB/SP nº 98.628, com endereço na Rua Major Quedinho, 111 – 18º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01050-030, e-mails: lasproconsultores@laspro.com.br e oreste.laspro@laspro.com.br, telefones: (11) 3211-3010 e (11) 98922-6896, na trilha do artigo 21 da Lei nº 11.101/2005. ANOTE-SE no Portal de Auxiliares da Justiça.

DETERMINO à Administradora Judicial ora nomeada que realize, de imediato, visita à sede da recuperanda, devendo elaborar relatório pormenorizado e detalhado a respeito da atual situação da devedora, o qual deverá ser apresentado nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo assinar o termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

O Administrador Judicial deve comparecer em cartório a fim de prestar compromisso (art. 33 e 21, parágrafo único, ambos da Lei nº 11.101/2005), com a advertência do artigo 34 da Lei nº 11.101/2005. O auxiliar do juízo deverá também providenciar a atualização de seus dados junto ao Portal de Auxiliares (art.36, §§ 2º e 4º das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça) no prazo de cinco dias.

Cumpridas as providências supra, em 05 (cinco) dias, a Administradora Judicial deverá apresentar a estimativa de sua remuneração (o valor e o modo de seu pagamento). Com a apresentação, INTIME-SE a recuperanda para manifestação, em 05 (cinco) dias, abrindo-se, em seguida, vista ao Ministério Público.

Nos termos do §3º do artigo 24 da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial substituída faz jus a remuneração devida até a data da publicação da presente decisão.

Por fim, DETERMINO:

A) CIÊNCIA à Administradora Judicial, à recuperanda, ao Ministério Público, aos credores e demais interessados, acerca das comunicações de ajuizamento de reclamações trabalhistas (fls.10.848/10.85, 11.447/11.448, 11.449/11.450 e 11.451/11.452);

B) CIÊNCIA à Administradora Judicial, à recuperanda, ao Ministério Público, aos credores e demais interessados a respeito do relatório juntado pela Gestora Judicial (fls.11.455/11.472);

C) MANIFESTE-SE a recuperanda, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício e despacho do Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos comunicando a realização de penhora de ativos financeiros nos autos da Execução Fiscal nº 5001071-84.2020.4.03.6125 (fls. 10.851/10.858);

D) ABRA-SE vista ao Ministério Público para manifestação a respeito do noticiado pela Gestora Judicial às fls. 10.823/10.826, bem como das cópias extraídas dos processos nºs: 1000228-34.2016.8.26.0539 e 1002735-65.2016.8.26.0539 (fls. 10.861/10.920 e 10.922/10.981, conforme determinado na decisão de fls. 10.827/10.829.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de agosto de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**